

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal

Servidor: ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA
CPF: 288.342.758-53 - **Matrícula:** 3492
Tipo de Ato: REFORMA - **Processo:** 54000648/2000
Cargo: Coronel
Número do Ato: 003730-8
Órgão de Origem: Polícia Militar do DF (PMDF)

Senhor Diretor,

Trata-se do ato de reforma do militar ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA.

2. De início, registre-se que, em pesquisa ao portal de transparência do DF, portal de transparência Federal, site do TCU e aba Acumulação de Cargo do SIRAC, não se verificou acumulação em relação ao militar reformado.

3. O Controle Interno opina pela legalidade da reforma.

4. Examina-se, nesta fase, cumprimento da diligência, nos termos da Decisão nº 2323/2021, proferida no Processo nº 00600-00003424/2021-91, in verbis:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno do ato à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato de reforma do militar, publicado no DODF de 22/10/2012, alterado pelo ato publicado no DODF de 06/01/2017, para excluir do fundamento legal o art. 1º da Lei nº 186/1991 e incluir o art. 1º, da Lei nº 807/1994, mantendo o art. 3º, da Lei nº 213/1991; b) à aba Dados da Concessão, cadastrar: 1) o ato de retificação de que trata a alínea “a”; 2) no Fundamento Legal Vantagens, o ID 182 no lugar do ID 175; c) à aba Proventos: 1) fazer constar todas as parcelas que compõem os proventos de reforma do militar, inclusive o Auxílio Invalidez desde que devidamente comprovado o seu direito, e os percentuais das respectivas parcelas, pois elas foram registradas no percentual de 100%; 2) observar o que vier a ser decidido no Processo nº 00600-00008410/2020-82-e quanto à regularidade da forma de cálculo da parcela “GRAT.REP.MILITAR L.213/91 INAT” (sobre o valor integral ou sobre 80% desse valor); d) à aba Anexos e Observações, acostar cópias digitalizadas de: 1) laudos médicos emitidos pelas Juntas Ordinária e Superior relativos à reforma do militar, decorrente de doença especificada em lei que o tornou total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho, de forma a assegurar ao militar o Auxílio Invalidez por necessitar de assistência ou de cuidados de enfermagem em razão do acometimento de doença especificada em lei; 2) planilha com memória de cálculo das parcelas que integram os proventos da reforma do

militar; 3) notificação do militar reformado ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA, dando ciência desta decisão do Tribunal, conforme preconiza a Decisão nº 2.419/20, para que, se entender necessário, no prazo de 30 (trinta) dias apresente defesa em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins”.

5. Em atenção à decisão acima, foi encaminhado o Ofício Nº 284/2021 - PMDF/DGP/DVPC/SRR/SSREF, de 09/07/2021 (e-DOC 8555FC50-c), informando que as demandas solicitadas na diligência foram respondidas por meio do SIRAC, no Ato nº 003730-8.

6. Quanto aos itens I.a, I.b.1 e I.b.2 da citada decisão, foi publicado o ato no DODF de 08/07/2021 com a retificação do fundamento legal na forma solicitada (anexo aba Tramitação do Ato), sendo corrigido o ID para 182. Releva-se a indicação equivocada, na aba Dados da Concessão, da data de publicação no DODF de 07/07/2021 em vez de 08/07/2021.

7. Sobre o item I.c.1 da decisão em comento, foram registrados os percentuais das parcelas e incluída a parcela Auxílio Invalidez. No que se refere à Gratificação de Representação (item I.c.2 da decisão), na aba Proventos verifica-se que permanece o registro da mencionada vantagem no valor de R\$ 20.042,35, enquanto que, no pagamento, o cálculo foi ajustado para R\$ 14.430,49, o que se confirma em consulta atualizada ao portal de transparência do DF. Em pesquisa ao e-TCDF verifica-se que o Processo nº 00600-00008410/2020-82-e encontra-se pendente de decisão de mérito.

8. No tocante ao item I.d.1 da mencionada decisão, foram acostados à aba Anexos e Observações os laudos médicos emitidos pelas Juntas Ordinária e Superior relativos à reforma do militar, em que atestam a ocorrência de doença especificada em lei que tornou o militar incapacitado para qualquer trabalho, necessitando de cuidados, o que lhe assegura a percepção do Auxílio Invalidez. No entanto, ao retornar o ato do SIRAC (Ato nº 003730-8), verificou-se inconsistência na Validação do Ato, pois deixou de constar na aba Dados da Concessão o cadastramento dos campos relativos aos laudos médicos das Juntas Ordinária e Superior. Tal falha pode ser relevada, considerando que os referidos laudos foram juntados na aba Anexos e Observações e que no arquivo PDF (Documentos) anexado na aba Tramitação do Ato pela jurisdicionada em 12/07/2021 constam registros de que os mencionados laudos haviam sido cadastrados.

9. Em relação ao item I.d.2 da referida decisão, embora não tenha sido acostada à aba Anexos e Observações planilha com memória de cálculo, extraiu-se cópia da fl. 150 do Processo GDF nº 054.000.648/2000, onde constam dos dados financeiros do servidor de 24/06/2021 o detalhamento das rubricas das parcelas e os seu percentuais. De qualquer forma, a regularidade das parcelas do abono provisório será vista na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. Além disso, quanto ao cálculo da

Gratificação de Representação cabe observar o que vier a ser decidido no Processo nº 00600-00008410/2020-82-e.

10. No que tange ao item I.d.3 da decisão, foi acostado à aba Anexos e Observações parecer pelo indeferimento do pagamento integral da gratificação de representação, mantendo a redução ocorrida no valor da referida gratificação, e termo de ciência recebido em 12/02/2020, não sendo anexado à referida aba a notificação do militar quanto à Decisão nº 2323/2021. De qualquer sorte, não há necessidade de reiterar a medida considerando que conforme informado pela jurisdicionada: “O policial já vinha recebendo 80% do valor da gratificação” (encaminhamento de 12/07/2021) e que se houver mudança de entendimento isso não implicará em redução, mas em incremento no valor a ser pago a título dessa vantagem.

11. Dessa forma, diante do cumprimento da Decisão nº 2323/2021, somos pela legalidade da presente concessão, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será vista na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, sem prejuízo de se observar, quanto ao cálculo da parcela “GRAT.REP.MILITAR L.213/91 INAT” (sobre o valor integral ou sobre 80% desse valor), o que vier a ser decidido no Processo nº 00600-00008410/2020-82-e, matéria a ser objeto de verificação em futura auditoria por se tratar de aspecto financeiro.

12. Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal:

I – ter por cumprida a Decisão nº 2323/2021;

II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007;

III – recomendar à PMDF que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 00600-00008410/2020-82-e quanto à regularidade da forma de cálculo da parcela “GRAT.REP.MILITAR L.213/91 INAT” (sobre o valor integral ou sobre 80% desse valor), o que será objeto de verificação em futura auditoria;

IV – autorizar o arquivamento do Processo nº 00600-00003424/2021-91;

À consideração superior.

Brasília, 16 de Julho de 2021

ROSIMARY MARTINS MEDEIROS - Mat. nº 3875

SIRAC - Sistema de Registro de Admissões e Concessões - 13:04:21 - 22/07/2021